



PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA PARANA

COMISSAO DE LICITACOES DO MUNICIPIO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNACAO DE EDITAL DA PATRICIA FERNANDA GURSKI.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2025

PROCESSO Nº 056/2025

OBJETO: Contratação de empresa jurídica especializada para futura e eventual aquisição e fornecimento de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, para uso da administração municipal em diversos setores desta Prefeitura Municipal de Atalaia-Pr.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **PATRICIA FERNANDA GURSKI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ Nº 50.678.930/0001-77, sediada na Rua Eugenio N. Dos Santos, nº 103, Farajala Bacila, na cidade de Palmeira-PR, neste ato por sua representante legal **PATRICIA FERNANDA GURSKI**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 10.435.361-4 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 081.220.499-90, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal e no art. 164 da Lei 14.133/21 interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

A Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte: Art. 164. Qualquer pessoa e parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 24/07/2025 às 09:00hr, conforme Aviso de Licitação publicado no PNCP dia 09/07/2025. A solicitante inseriu a impugnação do edital dia 14/07/2025, conforme consta nos autos.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa **PATRICIA FERNANDA GURSKI** e tempestivo conforme legislação vigente.

2. DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante **PATRICIA FERNANDA GURSKI** contesta e solicita que a administração aprecie o pleito e retifique o edital.

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, e discorre assim:

Com base no princípio da motivação, a ora impugnante requer que o Município de Quarto Centenário apresente os estudos que embasaram a decisão pela não utilização do ComprasGov e indique o processo licitatório que levou a escolha da plataforma BNC para realização do Pregão Eletrônico nº 16/2025.

Na eventualidade de não existirem tais estudos e/ou licitação, que o Município promova a retificação do edital a fim de fazer uso da plataforma gratuita disponibilizada pelo Governo Federal, a qual não possui custos para as licitantes, prezando pelo princípio da economicidade, uma vez que a utilização da BNC levará as licitantes a embutirem os custos com a plataforma na proposta de preços, elevando os custos desta contratação.

O princípio da motivação do ato administrativo, é fundamental no direito administrativo, exige que a Administração Pública justifique suas decisões, indicando os motivos de fato e de direito que a levaram a agir.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gilio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br**



Portanto, essa justificativa é crucial para garantir a legalidade, transparência e controle sobre a atuação do poder público, permitindo que os cidadãos, licitantes e órgãos de controle verifiquem a regularidade dos atos.

II. DOS FATOS ALEGADOS PELA IMPUGNANTE

Foi publicado processo de licitação Pregão Eletrônico nº 16/2025, do tipo menor preço por item, o qual foi fixado à data da disputa em 24 de julho de 2025, às 09h00min, para contratação de empresa jurídica especializada para futura e eventual aquisição e fornecimento de eletrodomésticos e eletroeletrônicos. A Impugnante tem interesse em participar do certame e, ao consultar o edital e o termo de referência verificou que a disputa irá ocorrer em plataforma privada, qual seja BNC que possui custo para o licitante, contrariando o entendimento do TCE/PR. Em síntese, estes são os fatos que merecem revisão e retificação do instrumento convocatório III- DO MÉRITO A- OBJETIVOS PRIMORDIAIS DA LICITAÇÃO PÚBLICA Nos termos do caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, um dos objetivos primordiais da licitação pública é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e eficiência. Assim, toda decisão administrativa relacionada à forma de condução do certame deve estar alinhada à promoção do interesse público e da obtenção do menor preço global possível, especialmente nas contratações de bens e serviços comuns.

O uso de plataformas privadas para a realização de licitações, ainda que admitido pela legislação em caráter subsidiário (art. 175 § 1º da Lei nº 14.133/2021), apresenta riscos concretos à obtenção da proposta mais vantajosa, especialmente em razão da transferência de custos de participação aos licitantes, tais como taxas administrativas de cadastro, comissões sobre o valor contratado ou tarifas por acesso aos editais e por lances ofertados. Esses encargos adicionais elevam o custo final da proposta para o fornecedor, que tende a repassar esse valor à Administração Pública por meio do reajuste do preço ofertado. Como consequência, o preço apresentado na licitação não reflete o valor real do objeto, mas sim o preço inflado pela necessidade de o licitante compensar os custos incidentes da plataforma, o que contraria o princípio da economicidade e compromete a obtenção do menor preço possível, em prejuízo ao erário. Além disso, tais plataformas podem restringir o universo de participantes, uma vez que micro e pequenas empresas – especialmente aquelas que não dispõem de recursos para arcar com as taxas exigidas, gerando um efeito excludente e anticompetitivo, em desacordo com o art. 11, inciso I, da Nova Lei de Licitações, que impõe à Administração o dever de assegurar a máxima participação possível de interessados. Portanto, a utilização de plataformas privadas deve ser evitada sempre que houver alternativa pública viável, sob pena de violar os princípios da vantajosidade, competitividade e economicidade, podendo inclusive ser objeto de questionamento pelos órgãos de controle. No caso em comento, tem-se que a plataforma utilizada por essa municipalidade é a BNC a qual realiza cobrança de taxa apenas do licitante vencedor, mas que em muitas ocasiões realiza cobrança do valor total adjudicado, mesmo sendo a licitação por registro de preços o que prejudica ainda mais o licitante fornecedor, que paga taxa por itens que nem sequer foram faturados e em muitas vezes nem serão adquiridos pela administração. Abaixo seguem posicionamentos sedimentados pelos Tribunal de Contas do Estado do Paraná e da União sobre o enfrentamento da matéria. B- NECESSIDADE DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA ESCOLHA DE PLATAFORMA ELETRÔNICA. O primeiro ponto que se impugna refere-se à completa ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) detalhado, documento essencial e obrigatório para embasar qualquer contratação de solução tecnológica, nos termos do art. 18, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe: Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; O edital dispõe que a disputa da licitação ocorrerá na plataforma BNC, plataforma esta privada e com custos para os licitantes. ocorre que, no caso concreto, não foi disponibilizado qualquer ETP ou documento equivalente que demonstrasse: • A necessidade específica da contratação da plataforma privada, • Os requisitos técnicos, funcionais e operacionais esperados, • A comparação objetiva e fundamentada com outras alternativas existentes, inclusive a utilização da plataforma pública gratuita Compras.gov, ferramenta oficial disponibilizada pelo Governo Federal que integra o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sem custos para a Administração e para os fornecedores. • O Estudo Técnico Preliminar que contenha análise comparativa entre todas as soluções possíveis, justamente para demonstrar que a opção escolhida representa a alternativa mais vantajosa para o interesse público. Nesse sentido, o art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021 define o Estudo Técnico Preliminar como: Estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gilio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação; Ressalte-se que a Administração não tem discricionariedade ilimitada para contratar plataformas privadas sem previamente demonstrar, de forma objetiva, que a plataforma pública gratuita não atende às necessidades específicas do ente público. Assim, cabe indagar: • Onde está o estudo comparativo entre as funcionalidades, a segurança, os custos e a aderência ao PNCP das plataformas existentes? • Qual a justificativa técnica detalhada que demonstra a suposta superioridade da solução privada? • Quais critérios objetivos foram adotados para afastar a utilização do Compras.gov, que é gratuito e atende integralmente às disposições da nova Lei de Licitações? A Lei nº 14.133/2021 e os normativos federais estabelecem a utilização preferencial do PNCP e da plataforma Compras.gov, que possibilitam a condução de licitações eletrônicas de forma padronizada, transparente, auditável e gratuita, inclusive para Municípios. Portanto, a opção por plataforma privada sem a apresentação de fundamentação técnica circunstanciada configura afronta direta aos princípios da: • Motivação do ato administrativo (art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), • Eficiência e economicidade (art. 11 da Lei nº 14.133/2021), • Publicidade e transparência, • e ainda representa uma restrição potencial à competitividade, caso a plataforma imponha custos de participação aos licitantes. Ainda nesse sentido, o TCU possui entendimento firmado desde 2023, que a contratação das plataformas privadas deve ser precedida de ETP devidamente fundamentado em parâmetros objetivos, acerca das soluções tecnologias existentes, nos termos do Acórdão nº 2154/2023- Plenário TCU. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da NOTA TÉCNICA N. TC-5/2023, definiu que: Nota Técnica. Licitação. Modalidade Pregão Eletrônico. Escolha de Plataforma pública ou privada. Estudos Prévios. Motivação. Cobrança de taxa. Possibilidade A escolha do sistema eletrônico para a realização de Pregões Eletrônicos e licitações é uma decisão discricionária do Administrador Público. Todavia, tal decisão deve ser motivada e precedida de estudos prévios, justificando a escolha do melhor sistema para atender os interesses da Administração Pública. É possível a cobrança de taxa pelo uso de recursos de tecnologia de informações para a realização de Pregões Eletrônicos, desde que as taxas sejam módicas e se destinem exclusivamente ao ressarcimento dos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação. Assim, destaca-se que não se trata de mera formalidade a realização do ETP, mas de requisito substancial e imprescindível à validade do processo de contratação da solução tecnológica, que deve sempre priorizar alternativas gratuitas e oficiais salvo impossibilidade técnica devidamente comprovada.

C- DA AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DA PLATAFORMA PRIVADA

O segundo aspecto relevante refere-se ao procedimento de contratação da plataforma privada mencionada no edital. Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, é obrigatória a realização de processo licitatório para a contratação de serviços terceirizados de apoio, inclusive plataformas digitais privadas, com publicação dos respectivos processos e decisões. Não se trata de serviço exclusivo ou de fornecedor único, pois há diversas empresas que oferecem soluções análogas no mercado, circunstância que afasta, em regra, a possibilidade de inexigibilidade. Nos termos do Acórdão 2043/21 expedido pelo Pleno do TCE/PR o órgão licitante deve promover licitação para escolha da plataforma digital a ser utilizada ou, em assim apontando seus estudos, deve utilizar plataforma gratuita oferecida pelo próprio Poder Público com custo efetivo zero, como por exemplo o ComprasGov do Ministério da Economia. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta: I. Responder à consulta formulada pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa no sentido de que: - a contratação de plataforma digital para a realização de pregão eletrônico deve ser precedida de estudo acerca das soluções tecnológicas existentes, não contemplando apenas o critério financeiro; - caso se entenda vantajosa a contratação de plataforma não disponibilizada gratuitamente (v.g. o 'COMPRASNET', do Ministério da Economia), e existindo possibilidade de competição entre interessados, a realização de licitação é forçosa; - os custos de manutenção das plataformas digitais não mantidas por órgãos públicos são suportados diretamente pelos participantes de licitações (e, indiretamente, pela Administração Pública), não se podendo dispensar a respectiva licitação com fulcro no disposto no art. 24, II, da Lei 8.666/93 (TCE/PR ACÓRDÃO Nº 2043/21 - Tribunal Pleno) Conforme mencionado anteriormente, não se vislumbra nos autos do processo licitatório em debate, os estudos que embasam a vantajosidade na utilização da plataforma da BNC, que possui um custo elevado para os licitantes. Sabe-se que os custos de manutenção das plataformas digitais não mantidas por órgãos públicos são suportados diretamente pelos participantes de licitações (e, indiretamente, pela Administração Pública), não se podendo dispensar a respectiva licitação para contratação destas. Em decisão recente, através do Acórdão 497/25 o Pleno do TCE/PR reforçou este entendimento: Conforme bem apontado pelos órgãos instrutivos, no caso de sistemas disponíveis do mercado, a ausência de cobrança direta à Administração pelo serviço de plataforma para a realização de pregões eletrônicos não significa

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gilio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 –Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



que inexistam custos relativos a tal serviço, mas que eles serão suportados pelos participantes da licitação. Considerando, por sua vez, que a remuneração das empresas eventualmente contratadas será arcada pela Administração, conclui-se que, indiretamente, é ela quem acabará suportando os custos da plataforma, os quais serão embutidos nas propostas formuladas. (grifamos) Ademais, conforme consignado na decisão, tratando-se de relação contratual em que há pacto de obrigações entre as partes, é imprescindível o devido processo licitatório para a contratação do serviço. Nesse sentido, o relator ressaltou que não se afasta a possibilidade de contratação de plataforma privada para a realização de pregões eletrônicos. No entanto, conforme consta na própria resposta, é imprescindível que, além da elaboração de estudo prévio que comprove a vantajosidade da contratação — inclusive sob o aspecto tecnológico — de plataforma privada em detrimento das plataformas públicas que oferecem o mesmo serviço de forma gratuita, como o ComprasGov, mantido pelo Governo Federal, a contratação seja realizada por meio de processo licitatório, sendo vedada a contratação direta.

Diante do exposto, requer-se:

- a) Seja recebida, processada e julgada procedente a presente impugnação;
- b) Sejam disponibilizados os estudos técnicos preliminares e o processo de contratação da plataforma privada;
- c) Caso não possuam tais documentos, requer-se a alteração do edital para que a disputa ocorra na plataforma gratuita Compras.gov.
- d) Havendo qualquer manifestação sobre o processo, requer que seja informado este interessado por meio do endereço eletrônico gurskiassessoria@gmail.com.

Informo que a Integra da peça estará disponível no sitio eletrônico www.atalaia.pr.gov.br (Portal da Transparência).

3. DA ANALISE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Instada essa Comissão de Licitação a se manifestar acerca da impugnação de edital impetrado pela empresa **PATRICIA FERNANDA GURSKI** CNPJ: 50.678.930/0001-77, através de sua representante legal, a sr^a Patrícia Fernanda Gurski, Discorreremos:

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 14.133/2021.

O Art. 5º da referida Lei versa que, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro).

A comissão de licitação municipal decidiu não acatar a impugnação em tela.

Quanto ao primeiro questionamento, informo que foi recebido a presente impugnação com os documentos que a instruem de forma tempestiva.

Quanto ao segundo questionamento, ressalta-se que não há estudos técnicos preliminares e processo de contratação da plataforma privada, apenas uma solicitação de adesão.

Já o terceiro e quarto questionamento, ressalta-se que não haverá alteração do edital para que a disputa ocorra na plataforma gratuita Compras.gov, explicaremos abaixo.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gilio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br



Por fim certificamos que qualquer manifestação sobre o processo, será informado a este interessado por meio do endereço eletrônico gurskiassessoria@gmail.com, bem como publicado no portal de transparência do município e plataforma BNC.

Inicialmente, é importante esclarecer que o Município ainda não dispõe da estrutura técnica, operacional e de pessoal necessária para operar a plataforma Compras.gov.br, o que inviabiliza, neste momento, sua utilização. O processo de adesão e plena operação do Compras.gov.br requer não apenas formalização de convênio ou termo de adesão com o Governo Federal, mas também treinamentos específicos e readequação de processos internos, o que demanda tempo, planejamento e recursos que estão em fase de estruturação por esta Administração. Esses requisitos estão sendo analisados e planejados de forma progressiva, dentro da política de melhoria contínua da gestão pública municipal.

A opção pelo uso de plataforma eletrônica privada encontra pleno amparo na legislação vigente, notadamente no § 1º do art. 175 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que dispõe:

"Art. 175. (...) § 1º Os entes federativos que não disponham de sistema eletrônico de contratações poderão utilizar, de forma subsidiária, a plataforma disponibilizada por outro ente da Federação ou contratar o uso de plataformas eletrônicas disponibilizadas por empresas privadas."

Dessa forma, é perfeitamente legítima a adoção da BNC como plataforma eletrônica para a condução dos certames, especialmente enquanto este Município ainda não concluiu as etapas necessárias à integração da plataforma pública.

A escolha pela BNC busca garantir a eficiência, segurança e ampla publicidade dos processos licitatórios, valores consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos seguintes objetivos:

- Garantia de concorrência ampla e isonômica;
- Transparência e rastreabilidade dos atos;
- Suporte técnico especializado;
- Confiabilidade e estabilidade tecnológica.

Segundo dados oficiais da própria plataforma (<https://bnccompras.com/>), a BNC está presente em 26 estados da federação, atende mais de 3.000 órgãos públicos e possui mais de 100.000 fornecedores cadastrados, o que demonstra sua ampla aceitação, capilaridade nacional e eficácia como ferramenta de gestão pública.

A Administração Municipal reitera seu compromisso com o aprimoramento dos processos administrativos, incluindo a avaliação de adesão a plataformas públicas como o Compras.gov.br. Todavia, tal mudança requer planejamento responsável e suporte técnico adequado, de forma a não comprometer a continuidade dos serviços públicos e a legalidade dos procedimentos licitatórios em curso. Por fim, destacamos que esta Administração tem buscado continuamente o aprimoramento de suas práticas de gestão e governança, incluindo estudos para futura adesão ao Compras.gov.br, respeitando os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, de forma planejada, responsável e segura.

Portanto, não há qualquer irregularidade ou afronta aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade ou isonomia na utilização da plataforma BNC para a realização do presente certame. Diante do exposto, verifica-se que a utilização da plataforma BNC:

- É legalmente permitida;
- Está motivada por critérios técnicos e operacionais;
- Atende aos princípios da administração pública;
- Garante ampla concorrência e publicidade dos atos.

A impugnação, nesse ponto, não merece ser acolhida, uma vez que a adoção da referida plataforma se encontra tecnicamente justificada, legalmente autorizada e administrativamente motivada, em consonância com os preceitos da Lei nº 14.133/2021.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gilio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br**



Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode e deve a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, transparência, motivação, competitividade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Esta Administração Municipal reforça que não tem, em momento algum, o objetivo de restringir a competitividade do certame, mas sim de garantir que a contratação atenda às exigências técnicas e legais, resguardando a finalidade pública da licitação e o uso eficiente dos recursos públicos.

Assim, após análise dos motivos expostos, decidiu-se não acatar razão a impugnante. Denego, portanto, a pretensão da empresa.

4. DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas.

Essa Administração Municipal, tem apenas a primazia pela aquisição de produtos e contratação de serviços de acordo com a sua necessidade e de forma eficiente, não tendo em nenhum momento o objetivo de comprometer ou restringir o caráter competitivo do certame, ato já corriqueiro desse município.

Diante do exposto, o Pregoeiro e equipe de apoio rejeita a impugnação em tela, e informa que o edital referente ao Pregão Eletrônico nº 16/2025 permanece inalterado, sem necessidade de retificações, mantendo-se a realização do certame para o mesmo dia e horário previstos, bem como todas as demais exigências editalícias constantes no instrumento convocatório.

Encaminhe-se o presente processo à autoridade superior para conhecimento e ratificação da decisão.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Atalaia Pr, 15 de julho de 2025.

CARLOS HENRIQUE FERNANDES
Presidente da Comissão de Licitação

JOSIANI APARECIDA BENGOSI
Membro

RICARDO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA
Membro

Obs.: As assinaturas constam no documento original.

CNPJ: 75.731.018/0001-62

www.atalaia.pr.gov.br

**Paço Municipal Prefeito Antônio Carlos Gilio – Praça José Bento dos Santos, Nº 02 – Centro.
CEP: 87.630-000 – Fone: (44) 3254-8101 – e-mail: administracao@atalaia.pr.gov.br**